

## RESUMO

A criação de direitos e obrigações tem como fundamento ético a autonomia da vontade. Mas dentro de uma concepção jurídico-filosófica, é preciso ir além de um fundamento ético, ou seja, perquirir os critérios de sua legitimidade e sustentação. Destarte, o escopo do presente artigo será a busca pela fundamentação da autonomia da vontade no pensamento de Immanuel Kant (1724-1804). Para que se realize o fim proposto, algumas distinções serão apresentadas tais como as existentes entre moral e direito, entre liberdade externa e liberdade interna e entre autonomia e heteronomia. Para o conhecimento do pensamento kantiano, as obras basilares trabalhadas no estudo ora apresentado serão a Metafísica dos Costumes (1797) e a Fundamentação da Metafísica dos Costumes (1785) analisadas sob os olhares dos filósofos Norberto Bobbio (1909-2004) e Joaquim Carlos Salgado.

**Palavras-chave:** Direito das Obrigações. Autonomia da vontade. Kant. Ação moral.

## INTRODUÇÃO

A experiência jurídica não é regida somente por normas legais de caráter genérico, mas também por normas particulares e individualizadas. Entre 1 Graduação em Direito pela Universidade Federal de Viçosa. Graduação em História pelas Faculdades Integradas de Cataguases. Pós-graduada em Direito Público pela PUC Minas. Advogada. Professora do Ensino Superior. E-mail: urssullarodrigues@hotmail.com

essas normas particulares, que vinculam os participantes da relação jurídica, estão as normas negociais. Essa espécie de normas deriva do fato de que, qualquer que seja o ordenamento jurídico vigente, será sempre necessário reconhecer que o homem é um ser capaz de direitos e obrigações, com poder de estipular negócios para a realização de fins lícitos através de acordo de vontades. Hoje, a autonomia da vontade é reconhecida como “o poder que tem cada homem de ser, de agir, e de omitir-se nos limites das leis em vigor, tendo por fim alcançar algo de seu interesse e que, situado no âmbito da relação jurídica, se denomina bem jurídico” (REALE, 2002, p. 179).

O fundamento ético do negócio jurídico é a autonomia da vontade, cujos efeitos consistem na criação de direitos e obrigações. O senso ético não pode ser apurado na concepção do indivíduo que admite a possibilidade de obter o necessário mediante violência. Somente através do contrato é que se legitima a vontade das partes na consecução daquilo que almejam. Nesse sentido, a ordem jurídica se realiza na esfera das relações privadas, pois os que contratam assumem, por conseguinte, toda a força jurídica social (PEREIRA, 2003, p. 17). Se a autonomia da vontade é fonte de direitos e obrigações, faz-se mister a busca pelos critérios que a legitimam e que lhe dão sustentação.

Destarte, o escopo do presente artigo será a busca pela fundamentação da autonomia da vontade no pensamento de Immanuel Kant (1724-1804). Para que se realize o fim proposto, algumas distinções serão apresentadas, tais como

as existentes entre moral e direito, entre liberdade externa e liberdade interna e entre autonomia e heteronomia. Para o conhecimento do pensamento kantiano, as obras basilares trabalhadas no estudo ora apresentado serão a *Metafísica dos Costumes* (1797) e a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), analisadas sob os olhares do filósofo político Norberto Bobbio (1909-2004) e do filósofo brasileiro Joaquim Carlos Salgado.

## A MORAL E AÇÃO JURÍDICA PARA KANT

Antes de adentrar-se propriamente no campo da moral, importante traçar os critérios de distinção entre ação moral e ação jurídica presentes na obra de Kant. Primeiramente, cabe ressaltar que o termo “ética” é empregado com dois significados: em sentido amplo, é a ciência das leis da liberdade, ou leis éticas morais e jurídicas; em sentido estrito, é a teoria das virtudes. Nesta última acepção, a ética se diferencia do direito no que diz respeito ao momento de aplicação, mas ambos se comunicam por princípios a priori, deduzidos da razão (SALGADO, 1986, p. 156).

Para que uma ação seja considerada moral, ela deve ser realizada para obedecer tão somente à lei do dever, e não a determinados interesses de ordem material. Ainda que existam ações que são aparentemente honestas, elas não podem ser consideradas morais pelo fato de que são cumpridas por impulsos diversos do cumprimento do próprio dever. A ação moral também pode ser entendida como aquela que é cumprida não por um fim, mas somente pela máxima que a motiva. Logo, uma ação que é determinada por um objeto qualquer de nossa faculdade de desejar, por exemplo, pelo fim da felicidade, da saúde ou do bem-estar, não é ação moral, visto que esta é fundada somente pelo princípio da vontade. Na conduta moral, todo impulso subjetivo deve ser excluído, pois qualquer inclinação que não seja o respeito à lei moral a desvirtua. Nesse sentido, para que uma ação seja moral, não é suficiente que seja coerente com o

dever, portanto é necessário que também seja cumprida pelo dever. (BOBBIO, 1984, p. 54).

Segundo Kant (citado por BOBBIO, 1984, p. 55),

a legislação que erige uma ação como um dever, e o dever ao mesmo tempo como impulso, é moral. Aquela, pelo contrário, que não comprehende esta última condição na lei, e que, consequentemente, admite também um impulso diferente da ideia do próprio dever, é jurídica.

Quando a ação é cumprida por dever, tem-se a moralidade. A legalidade se configura quando a ação é cumprida em conformidade ao dever e segundo alguma inclinação ou interesse diverso do puro respeito ao dever. Observemos que a nota diferencial entre moralidade e legalidade não recai sobre o conteúdo das ações, mas sobre a forma ou a maneira de obrigar-se. Existem deveres que são comuns tanto à moral quanto ao direito. O que caracteriza a ação conforme a esses deveres é a diferente motivação, ou seja, será moral a ação que foi acatada exclusivamente por respeito ao dever, e legal, a ação que foi cumprida por inclinação ou por cálculo (BOBBIO, 1984, p. 55).

A ação legal ou externa tem por finalidade a adesão exterior às suas próprias leis, independente da pureza da intenção com a qual a ação é realizada. A ação interna ou moral exige uma adesão íntima às leis morais. Essas concepções reverberam as diferentes posturas que devem ser adotadas pelo sujeito quando se encontra diante de uma lei moral ou de uma lei jurídica. Perante esta última, o sujeito é obrigado somente a conformar a sua ação e não a intenção com a qual ele cumpre a ação segundo a lei. Já o direito moral é interno, o que faz com a ação praticada se fundamente na pureza da intenção (BOBBIO, 1984, p. 57).

A distinção kantiana entre moral e direito também é dada sob o prisma da dicotomia entre liberdade externa e liberdade interna. O âmbito da moralidade corresponde à liberdade interna; já a esfera do direito se amplia para a liberdade

externa. Quando a faculdade de adequação às leis reflete o que a razão dá a nós mesmos, tem-se a liberdade moral. Em contrapartida, a liberdade jurídica consiste na faculdade de agir no mundo externo, sem impedimentos decorrentes da igual liberdade dos seres humanos. Não obstante, a liberdade moral é a liberdade dos impedimentos que provêm de nós mesmos derivados da nossa faculdade de desejar – inclinações, paixões, interesses; enquanto a liberdade jurídica é a liberação dos impedimentos provenientes dos outros (BOBBIO, 1984, p. 59).

Quando tomamos a moralidade no sentido de liberdade interna, temos como corolário a relação do ser consigo mesmo. Já o sentido de direito enquanto liberdade externa corresponde à relação do ser com os outros seres. Desse modo, na liberdade moral, o indivíduo é responsável por sua ação diante de si mesmo, isto é, em sua consciência. Na liberdade jurídica, o sujeito é responsável por suas ações frente aos outros, no sentido de que os outros podem convocá-lo para que assuma sua responsabilidade. Portanto, a legislação moral não prescreve deveres ao ser com relação a si mesmo, mas deveres por cujo cumprimento o ser é responsável frente a si mesmo. De modo semelhante, podemos afirmar que a legislação jurídica não é a que prescreve deveres em relação aos outros, mas aquela por cujo cumprimento o ser é responsável frente à coletividade. De acordo com Bobbio (1984, p. 61):

Enquanto que, na moral, os outros existem, quando existem, somente como objeto ou como termo de referência da nossa ação, a qual possui valor moral independentemente de uma resposta qualquer do outro; no direito, os outros existem como sujeitos que exigem de mim o cumprimento da ação. O fato de que, na ação jurídica, eu seja responsável frente aos outros, institui uma relação determinada entre mim e os outros, que é possível chamar de relação intersubjetiva. Em tal relação, a obrigação ou dever de quem se adequa à lei corresponde, no outro, ou nos outros, um poder coercitivo pelo qual tenho que cumprir

a ação, e este poder é o que comumente se chama direito, em sentido subjetivo.

Até aqui foram ilustrados os critérios explícitos da distinção entre moral e direito no pensamento de Kant, dos quais pode-se concluir o seguinte: na esfera dos deveres cumpridos segundo a obrigação, encontra-se a moralidade; na esfera dos deveres para os quais é pedida somente uma conformidade exterior à lei, tem-se a legalidade. Num segundo critério distintivo, a moral versa sobre a adequação à lei da razão, independentemente do direito dos outros, ao passo que o direito consiste na adequação à lei racional, levando-se em consideração a experiência dos outros. Ainda no que diz respeito à distinção entre moral e direito, é preciso trabalhar os conceitos de autonomia e heteronomia presentes na obra de Kant.

## A AUTONOMIA E SUA NATUREZA AUTOLEGISLADORA

Segundo o filósofo prussiano, a autonomia consiste na vontade moral como modo característico da vontade boa em oposição à vontade que é determinada não pelo respeito às leis, mas por um objeto externo ou um fim qualquer. Na Fundamentação, Kant (citado por BOBBIO, 1984, p. 62) diz: “A autonomia da vontade é a qualidade que a vontade tem de ser lei para si mesma, independente de uma qualidade qualquer dos objetivos do dever”. Não obstante, a vontade jurídica somente pode ser considerada uma vontade heterônoma pelo fato de poder ser determinada por impulsos diversos do respeito à lei, provocando nos titulares de igual liberdade externa o poder de se obrigarem reciprocamente.

Na esfera da razão prática, a validade das leis ditadas pela razão é dada tão-somente pelo critério da universalidade da lei moral; nesse sentido, no plano prático, só é válida a lei que se reveste de universalidade. Só é possível

fundamentar a moral, válida universalmente, na vontade se não se levar em conta alguma matéria que determine a vontade como razão, mas somente a vontade como pura forma de agir. Logo, a vontade é que define a forma da sua autodeterminação, sob pena de o ato decorrente não ser moral. Segundo Salgado, é essa natureza formal da vontade que lhe confere universalidade e, por conseguinte, sua natureza autolegalizadora, fazendo com que a moral se torne independente de todo motivo externo, rejeitando toda ética heterônoma, seja ela empírica ou eudêmônica. Enfim, somente a vontade formal e autônoma, ou seja, a vontade pura pode construir a ética e dar moralidade às ações racionais (SALGADO, 1986, p. 160).

O que há de mais comum entre os homens, segundo Kant, é a vontade em sua qualidade de ser boa. A boa vontade só pode ser considerada em si mesma, ou seja, não pode ser medida pelos seus efeitos, pelo seu conteúdo ou pela sua utilidade, pois qualquer motivo estranho à razão, pura e simples, não é passível de fundamentar a moralidade da ação, ainda que esse motivo seja o mais digno. A vontade boa age pelo dever que consiste no respeito à lei moral, ou seja, à lei ditada pela própria vontade enquanto pura. Desse modo, justamente por tentar constituir a ética de princípios a priori, válidos universalmente, a ética de Kant é considerada uma ética formal, por sustentar-se na faculdade de determinar-se segundo o que a razão, independentemente de qualquer inclinação, reconhece como moralmente necessário (SALGADO, 1986, p. 163-164).

Sendo a lei moral boa em si mesma, é ela que deve guiar o motivo da ação. "No formalismo moral de Kant, não há, pois, lugar para uma ética teleológica (...) como instrumento para um fim (...)" (SALGADO, 1986, p. 165). Esse formalismo da ética kantiana reverbera uma autonomia da vontade decorrente da exigência de uma ética baseada em princípios universais, pois uma lei moral que obriga incondicionalmente só poderá ser obtida se

fundamentada no conceito de universalidade, que para Kant equivale ao de a priori.

## CONCLUSÃO

Quando se fala em universalidade da lei moral, pretende-se expressar a ideia de dever ser como criação da razão a partir de si mesma, ou seja, sem recorrer a qualquer conteúdo externo (SALGADO, 1986, p. 167). Portanto, a ética moral exige uma universalidade incontestável, que só pode ser dada se derivada a priori da razão, da vontade pura, visto que nenhum sentido teria uma ética subjetiva, ou seja, uma ética em que cada um pudesse agir a seu modo, o que constituiria, inclusive, a negação da própria ética.

É essa razão a faculdade criadora da ideia do dever ser, que, para Kant, não pode ser deduzido do ser, sendo "altamente condenável que se queira tirar, do que se faz, as leis do que se deve fazer" (SALGADO, 1986, p. 175). O dever ser é o próprio agir, isto é, o legislar da razão prática que se expressa pela forma de um imperativo, que só se idealiza como a expressão de uma vontade geral. Hegel se opõe a Kant nesse aspecto ao afirmar que "o dever não pode ser fechado na consciência moral abstratamente, mas tem de ser cumprido pelo indivíduo singular, visto que a moralidade não pode permanecer na pura disposição do agir" (SALGADO, 1986, p. 187).

Para Hegel, não há dever que não se ligue à felicidade, pois a moral tem que encontrar no agir a sua efetiva realização, o que na visão kantiana não é concebível dessa forma, pois o dever não pode ser motivado pela felicidade, sendo essa a sua consequência. Nem mesmo o objeto pode figurar como fator determinante da ação moral sob pena de inexistência do dever ser, uma vez que ele não derivaria exclusivamente da autonomia da vontade.

As normas jurídicas que compõem o Direito das Obrigações se apoiam no princípio da autonomia da vontade, pelo qual os indivíduos

podem, com liberdade, acordar acerca de seus interesses, seja mediante declaração unilateral de vontade, seja por via contratual. No pensamento kantiano, essa autonomia, que é regida pela vontade boa, fundamenta-se no respeito à lei moral, ou seja, a autonomia da vontade sustenta-se na capacidade de determinar-se de acordo com o que a razão reconhece como moralmente necessário.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. III – Contratos. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

REALE, Miguel. Lições preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALGADO, Joaquim Carlos. A ideia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade. Belo Horizonte: UFMG, 1986.